



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PATO BRANCO
1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI
Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Samburgaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 -
Fone: (46) 3225 3448 - E-mail: pb-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007349-96.2021.8.16.0131

Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$21.789.938,07

- Autor(s):
- CASATUR LOGISITICA LTDA
 - CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
- Réu(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
 - JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PR.

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de homologação do plano de recuperação e eventual concessão da recuperação judicial, faz-se necessário a intimação das Recuperandas para que apresentem em Juízo as certidões negativas de débitos tributários, visto que durante o trâmite dos autos sobreveio manifestação das Fazendas Públicas Municipal e Estadual, indicando a existência de débitos. Ademais, não há nos autos comprovação da regularidade fiscal das Recuperandas.

2. Os dispositivos legais que tratam da questão são os artigos 191-A do Código Tributário Nacional e 57 e 58, ambos da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Por outro lado, o artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, estabelece que: *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Da análise dos dispositivos supracitados, o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/05) não pode se sobrepor, por si só, à regra prevista no artigo 57 da citada Lei, à medida que possuem a mesma hierarquia normativa. Outrossim, além de igual hierarquia, os comandos legais citados são complementares e indissociáveis, porquanto, ainda que visando resguardar valores jurídicos diversos, concorrem ambos para a harmonia e lógica interna do sistema legalmente traçado para as recuperações judiciais.



Destarte, não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido da possibilidade de dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Veja-se que um dos fundamentos era a inexistência de legislação específica para disciplinar o parcelamento da dívida tributária, conforme se evidencia do julgamento do REsp 1.187.404/MT, assim ementado:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, Dje 21/08/2013).

No entanto, com a edição da Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, com o objetivo de regulamentar o parcelamento tributário do contribuinte em Recuperação Judicial, a lacuna legislativa que excepcionalmente afastava a aplicabilidade imediata do artigo 57 da Lei nº 11.101/05 restou suprida, assim como veio a ocorrer com a edição da Lei Estadual nº 18.132/2014 e do Decreto nº 12.498/2014.

Logo, para fins de concessão da recuperação judicial, em razão da inexistência de legislação regulamentando o parcelamento tributário, era prescindível a apresentação de certidões de regularidade fiscal (CND's), e uma vez suprida essa omissão legal, tornou-se dever da empresa recuperanda exibi-las, nos exatos termos exigidos pelo art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Decisão Agravada que adotou Entendimento pela Dispensa de Apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários. Requisito Legalmente Exigido para a Concessão do Benefício Empresarial. Art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e Art. 191-a do Código Tributário Nacional. Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela Flexibilização da Exigência Legal, que restou superado com a Edição da Lei Federal n. 13.043/2014 e da Lei Estadual n. 18.132/2014, que instituíram o Regime de



Parcelamento Tributário. Lacuna Legislativa que não Mais Subsiste. Dever de Regularização dos Débitos Fiscais exigível pela Fazenda Pública. Precedentes da 17ª e 18ª Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça. 1. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), a apresentação das certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas) pelo devedor é requisito para a concessão da recuperação judicial. 2. O Código Tributário Nacional prevê que haverá a homologação do plano de recuperação judicial, se houver comprovação da quitação de todos os tributos. 3. No âmbito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0048778-19.2019.8.16.0000, julgado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, houve prolação de acórdão, por maioria, no sentido de que a exigência de certidão negativa de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial é constitucional, ficando este Órgão Fracionário submetido a tal decisão, por força do que dispõe o inc. V do art. 927 da Lei n. 13.105/2015.4. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0015433-91.2021.8.16.0000 - Reserva - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 07.04.2022). (TJ-PR - AI: 00154339120218160000 Reserva 0015433-91.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 07/04/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2022). (grifei)

Isto posto, se antes a questão gerava certa controvérsia pela dispensa das certidões negativas para aprovação do plano, com o julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000, ela restou pacificada, tendo o Órgão Especial definido que é constitucional a exigência de certidão negativa de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial.

3. Sendo assim, antes de apreciar o pedido de homologação do plano de recuperação judicial, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias, para que as Recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos fiscais e/ou certidões positivas com efeito de negativas e/ou comprovação de parcelamento dos débitos, relativo aos entes Federal, Estadual e Municipal, nos quais haja sede das Recuperandas, nos moldes do art. 57, da Lei 1101/2005.

4. Ainda, abra-se prazo às recuperandas e à administradora judicial para que se manifestem sobre as objeções ao plano recuperacional.

5. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

6. Com a juntada das certidões e os pareceres, voltem conclusos para apreciação do pedido de homologação do plano, controle de legalidade e concessão ou não da recuperação judicial.

7. Intimações e diligências necessárias.

Pato Branco, 01 de dezembro de 2022.

Daniela Maria Krüger

Juíza de Direito

